



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.015040/2022-07

Reg. Col. 2823/23

Acusado: Laodse Denis de Abreu Duarte.

Assunto: Apurar responsabilidade de diretor presidente da Blue Tech Solutions EQI S.A. por eventual violação ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, e ao art. 3º, §1º, da então vigente Instrução CVM nº 358/02.

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SEP, para apurar eventual responsabilidade do Acusado, na qualidade de Diretor Presidente da Blue Tech, por infração ao art. 157, § 4º da Lei nº 6.404/76 e ao art. 3º, § 1º, da ICVM nº 358/02, em decorrência da não divulgação de Fato Relevante, seja por meio do DRI ou diretamente, relativo à decisão judicial proferida em 29.05.2015, que estendeu à Blue Tech os efeitos da falência de Virgínia Com. Mercantil.

2. Conforme descrito no Relatório, este processo originou-se do Processo Administrativo CVM nº 19957.009129/2021-45, instaurado pela SEP para analisar a conduta dos administradores da Blue Tech no que tange à ausência de divulgação de fato relevante, relacionado à falência da Companhia, decretada pelo juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo nº 0002383-35.1996.8.26.0278).

3. Destaca-se que este voto analisará o mérito das acusações constantes do Termo de Acusação², bem como as razões de defesa³ apresentadas pelo Acusado.

¹Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² Doc. 1669307.

³ Doc. 1748278.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II. MATERIALIDADE

4. Em suas razões de defesa, o Acusado alegou, em síntese, que:

- (i) a pretensão punitiva estaria atingida pela “*prescrição/decadência*”, uma vez que o fato que “*deixou de publicar como relevante se deu em 29/05/2015, tendo o processo de fiscalização se iniciado após outubro de 2021, ou seja, transcorridos mais de 5 anos da conduta supostamente negligente*”;
- (ii) “*segundo opinião legal dos seus assessores jurídicos à época, não deu publicidade a tal fato entendido como relevante pela acusação*”;
- (iii) “*não obteve ou visou obter nenhum benefício*” mediante a não divulgação de Fato Relevante, “*restando evidente que não houve má-fé para prejudicar investidores terceiros ou o mercado em geral*”;
- (iv) “*o processo de falência jamais foi ajuizado em face da companhia presidida pelo Contestante, mas, sim, de empresa alheia, tendo a extensão dos efeitos da falência alcançado à empresa presidida pelo contestante após mais de 10 anos do ajuizamento, sendo certo que a participação da companhia, até então, era de apenas interessada e não de Ré*”; e
- (v) “*o juízo da falência, quando julgou procedente a ação, determinou ao liquidante que comunicasse os órgãos competentes acerca dos efeitos da decisão, bem como, a partir daquele momento, cassou os poderes dos administradores, então, mesmo que fosse obrigação do contestante dar publicidade a sentença, não poderia, uma vez que não havia suspensão da decisão por meio de recursos*”.

5. Contudo, desde já adianto que as alegações não se sustentam.

6. Em razão de sua maior complexidade, dedicarei um subcapítulo para analisar a preliminar de prescrição da pretensão punitiva (item **(i)**). Em seguida, um outro subcapítulo para infirmar as demais questões de mérito (itens **(ii)** a **(v)**) suscitadas na defesa do Acusado.

a) PRESCRIÇÃO

7. Sobre o item **(i)**, em suas razões de defesa, o Acusado sustenta que o prazo prescricional da pretensão punitiva da CVM teria como termo inicial o dia 29.05.2015, data em que a falência da Companhia foi inicialmente decretada. Isto é, sob a ótica do Acusado, o ato



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

ilícito que lhe é imputado caracterizaria uma infração instantânea, que teria se esgotado em momento certo e determinado.

8. Adianto que discordo da visão do Acusado acerca da natureza supostamente instantânea da infração aqui apurada.

9. Considero que o ilícito objeto do presente caso apresenta elementos de notável gravidade, que o caracterizam como infração de natureza permanente⁴, pois aqui se constata a intenção deliberada e prolongada do Acusado em ocultar, dos investidores efetivos e potenciais da Companhia, a situação falimentar. Essas circunstâncias excepcionais inviabilizam o reconhecimento de prescrição em benefício do Acusado, sob pena de se conceder verdadeiro prêmio à sua atuação conscientemente ilícita. Explico.

10. De início, é incontroverso que o Acusado sempre teve ciência da decisão judicial proferida em 29.05.2015, que estendeu os efeitos da falência de Virgínia Com. Mercantil à Blue Tech. Afinal, conforme se aprofundará no subcapítulo ‘b’ abaixo, o Acusado em momento algum nega que sabia dessa decisão, limitando-se a apresentar em sua defesa — infundadas — razões que, supostamente, justificariam a não divulgação do fato relevante.

11. Pior: o Acusado não apenas deixou de divulgar fato relevante à época em que a referida decisão foi prolatada, no ano de 2015, como permaneceu na administração da Companhia até 2021⁵ e, durante todo esse tempo, manteve-se inerte quanto a essa obrigação. O resultado é que, durante seis anos, os efetivos e potenciais acionistas da Companhia permaneceram ignorantes quanto a essa decisão de extrema relevância para os seus negócios. Com efeito, a situação falimentar apenas veio a ser divulgada em 05.11.2021, por meio de

⁴ Acerca da diferenciação entre ilícito instantâneo e permanente: “Quanto ao momento consumativo, instantâneos são aqueles cuja consumação se dá com uma única conduta, não produzindo um resultado prolongado no tempo. Assim, ainda que a ação possa arrastar-se no tempo, o resultado é instantâneo (exemplo: homicídio, furto, roubo). Os delitos permanentes são os que se consumam com uma única conduta, embora a situação antijurídica gerada se prolongue no tempo até quando queira o agente.” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, versão e-book, p. 266. Grifou-se).

⁵ Esclareça-se que, em 06.08.2021, o Acusado apresentou sua carta de renúncia à Companhia, que publicou o correspondente fato relevante no dia seguinte. Esse fato relevante está juntado às fls. 243 do processo nº 1104559-50.2021.8.26.0100, ajuizado perante a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, que será explicado no § 13 abaixo. Registre-se, ainda, os termos do art. 1.063, § 3º, do Código Civil: “*Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houve recondução. (...) § 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

comunicado ao mercado⁶, época em que Laodse Duarte não mais ocupava a administração da Companhia, visto que havia formalizado sua renúncia em agosto daquele ano⁷.

12. A situação caótica em que a Companhia foi mantida e deixada pelo Acusado, ao longo de seu mandato como administrador e mesmo após sua renúncia, é evidenciada pelos depoimentos de E.C., Diretor de Relações com Investidores (“DRI”) da Companhia à época da decretação de falência⁸, bem como de Y.M.D.S., DRI da Companhia a partir de 10.09.2021⁹.

13. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte trecho da resposta de Y.M.D.S.: “*Como é de conhecimento notório, a Companhia foi abandonada por seus antigos administradores e controladores do dia para a noite, tornando ainda mais desafiadora a assunção do cargo pelo DRI que se deparou com inúmeras questões que demandavam empenho substancial de sua parte*”¹⁰.

14. Outra evidência de que o Acusado ocultava documentos e informações relevantes da Companhia consiste no fato relevante divulgado em 11.11.2021¹¹, informando que a Blue Tech moveu contra Laodse Duarte e E.C. ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de entrega de documentos (processo nº 1104559-50.2021.8.26.0100; “Ação Judicial”), requerendo a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para determinar aos réus a entrega imediata à Companhia de todas as atas, livros societários e documentos pertencentes à Companhia, especificados na petição inicial¹².

⁶ Doc. 1384172.

⁷ A propósito, em 11.05.2021, o Acusado foi condenado, no âmbito do PAS CVM nº 19957.010399/2018-01, relatado pela ex-Diretora Flávia Perlingeiro, à pena de inabilitação temporária, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM. O processo encontra-se pendente de julgamento de recurso pelo CRSFN.

⁸ Ofício (Doc. 1536565) e correspondente resposta de Y.M.D.S. (Doc. 1563490).

⁹ Ofício (Doc. 1536571) e correspondente resposta de E.C. (Doc. 1562212).

¹⁰ Doc. 1563490.

¹¹ Doc. 1396186.

¹² Em 08.10.2021, o juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferiu decisão nos seguintes termos: “*CONCEDO a tutela para determinar que os requeridos, em 10 dias, exibam à autora todos os documentos relativos à administração da companhia, especialmente aqueles indicados a fls. 683/685, item "b", sob pena de multa diária de R\$5.000,00, observando-se o teto de R\$150.000,00.*” (fls. 806/809 da Ação Judicial). Em 17.10.2023, foi proferida sentença homologando as provas produzidas (fls. 950/951 da Ação Judicial), transitada em julgado em 21.11.2023 (fls. 954 da Ação Judicial).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

15. A Acusação também destacou que a procuração¹³, outorgada pela Companhia em 04.06.2003, aos advogados que a representaram nos autos do processo de falência de Virgínia Com. Mercantil, foi assinada pelo Acusado, em conformidade com o art. 26 do estatuto social, que autorizava a representação da Companhia por qualquer de seus diretores¹⁴.

16. Cada um desses indícios, interpretados em conjunto, conduzem à conclusão de que o Acusado atuava deliberada e conscientemente para omitir do mercado informações relativas à Companhia. Tudo leva a crer que este era o seu *modus operandi*, mantido de forma permanente ao longo dos anos em que exerceu o cargo de diretor presidente da Companhia, ao menos desde que deixou de publicar fato relevante relativo à falência em 2015.

17. Em casos envolvendo infração omissiva, reiterada e continuada, este Colegiado já manifestou que o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99, apenas se inicia a partir da data em que o ato ilícito efetivamente tenha cessado¹⁵.

18. Ademais, a jurisprudência da CVM aponta que a não divulgação de fato relevante pode se caracterizar como infração permanente ou continuada, a depender do momento a que a informação não divulgada deixa de ser relevante. Sob esse racional, a infração administrativa cessa — e, conseqüentemente, o prazo prescricional se inicia — a partir do momento em que a informação perde a sua relevância¹⁶. Portanto, não há como estabelecer uma regra absoluta,

¹³ Doc. 1605042.

¹⁴ § 60 do Termo de Acusação. Na mesma linha, dispõe o art. 144 da Lei nº 6.404/76: “Art. 144. No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (artigo 142, n. II e parágrafo único), competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular. Parágrafo único. Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir mandatários da companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.”.

¹⁵ Nesse sentido: “Quanto à alegação de ocorrência de prescrição afasto-a, mas não porque não haja norma positiva e específica sobre a incidência do instituto da prescrição na seara administrativa, que passou a existir com o advento da Lei nº 9873/99, mas sim porque não ocorreu a prescrição na presente hipótese.

Trata-se de infração omissiva, reiterada e continuada, devendo a prescrição de cinco anos ser contada, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a partir do dia em que tiver cessado o ato.” (PAS CVM nº RJ 2001/7749, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 14.10.2004).

¹⁶ Nesse sentido: “Não nos adianta sustentar, sequer, que a não-divulgação de fato relevante e a não-comunicação de informações à CVM são infrações de caráter permanente ou continuado, cujo prazo prescricional só se inicia com a interrupção da prática. Esse argumento é procedente, mas inaplicável ao caso em exame.

Divulgar ou comunicar uma infração ao mercado ou à CVM deixa de fazer sentido depois de uma certa data, seja porque os prejuízos já se materializaram, seja por que a informação perdeu a relevância. No momento em que isso ocorre, a infração administrativa de caráter continuado cessa, tendo início a contagem do prazo prescricional.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

para determinar de antemão o momento em que isso ocorre. Pelo contrário, trata-se de análise casuística, que deve ser feita à luz das peculiaridades de cada situação concreta.

19. Conforme adiantado, seja pelo longo período em que os investidores foram privados da informação quanto à decretação de sua falência, seja pela conduta dolosa do Acusado nesse sentido, reputo inviável considerar que a grave infração objeto deste PAS teria simplesmente cessado no ano de 2015, em momento certo e determinado. Pelo contrário, as provas demonstram que os efeitos deletérios provocados pelo ato ilícito se estenderam ao longo do tempo, pois ao mercado investidor somente foi dada a devida ciência desse fato em 2021, de modo que entendo que o prazo de prescrição só se inicia com a cessação da conduta (Lei 9.783/99, art. 1º, *caput*, parte final).

20. Em sentido análogo, a jurisprudência do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”), referente a processos em que se apurava a apresentação intempestiva de declarações, indica que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão administrativa não corresponde à data em que a declaração deveria ter sido entregue, mas sim à data da efetiva entrega, ainda que intempestiva¹⁷. No que tange ao presente caso, é bom ressaltar, o fato relevante concernente à declaração de falência da Companhia jamais foi divulgado — nem mesmo em atraso — pelo Acusado, tendo a sua divulgação sido realizada em 2021, após sua renúncia ao cargo de diretor presidente.

21. Como se sabe, o art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76, cuja violação é imputada ao Acusado, trata do dever de informar, um dos deveres basilares dos administradores de companhias previstos na legislação societária. Esse dever tem como fundamento o princípio da transparência, associado, no Direito norte-americano, ao princípio do *full disclosure*, que impõe aos administradores o encargo de divulgar as informações referentes aos negócios da

Determinar esse momento com precisão nem sempre é fácil. (...)” (PAS CVM nº 23/05, Dir. Rel. Marcos Barbosa Pinto, j. em 02.10.2007).

¹⁷ Nesse sentido: “*Não ocorreu a prescrição. Entendo que o termo inicial para a violação de apresentar declaração em atraso não é a data do termo final para a entrega da referida declaração, mas sim a data da entrega em atraso, que é o tipo administrativo que é objeto de apuração. (...) Não consumado o prazo de cinco anos, pois, antes disso, (...) o Banco Central procedeu a ato de inequívoca apuração, qual seja, a de analisar a declaração constante em seus sistemas e propor a abertura do processo sancionador. Por isso, confirmo a rejeição da tese de prescrição.*” (CRSFN, Recurso nº 14.481, Processo nº 10372.000506/2016-06, Conselheiro Rel. Arnaldo Penteado Laudísio, j. em 26.10.2016).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

companhia, de forma eficiente, como condição para garantir a confiabilidade e eficiência do próprio mercado de valores mobiliários. Como leciona Sérgio Campinho:

“O dever de informar, que é dirigido aos administradores de companhia aberta e estabelecido no art. 157 da Lei n. 6.404/76, tem sua gênese no princípio da transparência. Esse princípio revela o escopo de garantir aos acionistas minoritários, investidores, prestadores de capital e fornecedores de bens e serviços à sociedade um sistema eficiente de acesso a informações relevantes sobre fatos e negócios relativos à companhia. Traduz-se, assim, no dever de disclosure a que estão vinculados os membros do conselho de administração e os diretores da sociedade anônima de capital aberto.

(...)

A informação alcança o seu maior relevo quando o destinatário é o mercado, na medida em que ele é a fonte maior de financiamento das companhias abertas. Assim é que se impõe aos órgãos de administração a divulgação imediata de qualquer informação que possa afetar o mercado de valores mobiliários em que a sociedade tem seus títulos negociados. Com efeito, a confiabilidade e a eficiência do mercado de valores mobiliários encontram-se visceralmente ligadas à confiabilidade e à eficiência da informação. A informação tem que ser disseminada com atualidade, transparência, precisão e clareza necessárias à sua exata compreensão. Daí dispor o § 4º do art. 157 que os administradores são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Essa regra do dispositivo acima referenciado traduz o princípio do *full disclosure*, que consiste na transparência das informações com vistas a capacitar os investidores a procederem a uma avaliação da qualidade dos papéis de emissão da companhia e, assim, de forma consciente, ordenarem os seus investimentos.¹⁸

22. Ocorre que, ao deliberadamente impedir o acesso dos investidores à informação de que a falência da Companhia havia sido decretada — ainda que o seu próprio conhecimento dessa informação seja incontroverso —, o Acusado incorreu em nítida violação do seu dever de informar, de forma dolosa. Não custa ressaltar, inclusive, que a conduta eivada de dolo e malícia não necessariamente será comissiva, já que pode também se consubstanciar em uma omissão, conforme a clássica doutrina de Caio Mário da Silva Pereira:

A malícia humana encontra meios variadíssimos de obrar, a fim de conseguir seus objetivos. Pode alguém proceder de maneira ativa, falseando a verdade, e se diz que procede por *ação* ou *omissão*. Mas é igualmente doloso, nos negócios bilaterais, o silêncio a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, a sonegação da verdade, quando, por comissão de circunstâncias, alguém conduz outrem a uma declaração proveitosa a suas conveniências, *sub conditione*, porém, de se provar que sem ela o contrato não se teria celebrado (Código Civil, art. 147).

O mecanismo psíquico do dolo, por *ação* ou *omissão*, é o mesmo, e se verifica na utilização de um processo malicioso de convencimento, que produza na vítima um estado de erro ou de ignorância, determinante de uma declaração de vontade que não seria obtida de outra maneira. Em todo dolo há, então, uma emissão volitiva enganosa ou eivada de erro, na qual, porém, é este

¹⁸ CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. *Curso de Direito Comercial – Sociedade Anônima*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, versão *e-book*, p. 134.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

relegado a segundo plano, como defeito em si, uma vez que sobreleva aqui a causa geradora do negócio jurídico, e é por isso que o procedimento doloso de uma parte leva à ineficácia do ato, ainda que atinja seus elementos não essenciais ou a motivação interna. (...) ¹⁹

23. A título de analogia, vale mencionar algumas disposições do Código Comercial (Lei nº 556/1850) — nesta parte, ainda vigente — sobre os capitães ou mestres de navio. Nos termos do art. 497 do Código Comercial, “*O capitão é o comandante da embarcação; toda a tripulação lhe está sujeita, e é obrigada a obedecer e cumprir as suas ordens em tudo quanto for relativo ao serviço do navio*”. No contexto societário, pode-se traçar um paralelo entre essa função e as atribuições exercidas pelos diretores de companhias, responsáveis pela execução dos atos necessários ao seu funcionamento, bem como pela sua representação ²⁰.

24. Ainda no Código Comercial, o art. 507 dispõe que “*O capitão é obrigado a permanecer a bordo desde o momento em que começa a viagem de mar, até a chegada do navio a surgidouro seguro e bom porto; e a tomar os pilotos e práticos necessários em todos os lugares em que os regulamentos, o uso e prudência o exigirem; pena de responder por perdas e danos que da sua falta resultarem*”. O art. 508 complementa que “*É proibido ao capitão abandonar a embarcação, por maior perigo que se ofereça, fora do caso de naufrágio; e julgando-se indispensável o abandono, é obrigado a empregar a maior diligência possível para salvar todos os efeitos do navio e carga, e com preferência os papéis e livros da embarcação, dinheiro e mercadorias de maior valor. (...)*”.

25. Retornando à analogia, constata-se que o Acusado “abandonou o barco”, tendo em vista que deixou de divulgar o fato relevante referente à decretação de falência da Companhia em 2015; manteve-se silente quanto a esse fato desde então, durante todos os anos seguintes em que permaneceu na diretoria; e, ainda, renunciou ao seu cargo de diretor presidente em 2021, sem prestar ao mercado qualquer informação acerca do tema.

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil*. Atualizadora e colaboradora: Maria Celina Bodin de Moraes. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, versão e-book, p. 450-451.

²⁰ Nesse sentido, sobre a diretoria: “É órgão de execução, composto de um ou mais diretores, eleitos para um mandato de três anos, sendo permitida a reeleição, destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, onde não existir, pela assembleia geral, cabendo-lhe executar as deliberações desses outros órgãos. Entre os diretores, até o máximo de um terço, poderão ser eleitos membros do conselho de administração.

Suas funções se resumem a dois grandes grupos: a) representação da companhia; e b) prática dos atos necessários a seu funcionamento regular. Cabe à diretoria representar judicial ou extrajudicialmente a companhia, atribuição que, no silêncio do estatuto, faculta-se a qualquer dos diretores.” (NEGRÃO, Ricardo. *Curso de Direito Comercial e de Empresa*. Vol. 1. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, versão e-book, p. 203).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

26. Por óbvio, a qualquer membro de diretoria ou de conselho de administração de uma companhia é facultado exercer, nos moldes legais, a sua regular renúncia ao cargo que ocupa. No entanto, o que não se pode admitir é que o diretor presidente de uma companhia, sabendo da decretação de sua falência, simplesmente oculte para si essa informação durante seis anos, retirando-se da companhia sem divulgá-la, como se estivesse em uma situação normal.

27. Nesse cenário, eventual reconhecimento de prescrição da pretensão administrativa nos autos deste PAS — como se sua conduta dolosa houvesse cessado em momento certo e instantaneamente, o que não ocorreu — implicaria violação ao princípio básico de que a ninguém é permitido se beneficiar da própria torpeza, aplicado em ocasiões diversas por este Colegiado²¹. Conforme a doutrina civilista, o *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* veda que o praticante de um ato ilícito se beneficie de sua conduta dolosa, torpe, maliciosa²², exatamente o que se busca reprimir neste PAS.

28. Por fim, mais um indício de que, no presente caso, a infração cometida pelo Acusado foi permanente se extrai da regulamentação da B3, a qual estabelece que a falência do emissor enseja a suspensão da negociação com ativos ou derivativos. É o que dispõem, em conjunto, o

²¹ Nesse sentido: (i) PAS CVM nº RJ2013/1402, Dir. Rel. Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, j. em 22.07.2014; (ii) PAS CVM nº 19957.003473/2021-21, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 07.11.2023; (iii) PAS CVM nº 19957.008143/2018-26, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 20.12.2023.

²² Nesse sentido: “Guarda proximidade com o princípio de proibição do comportamento contraditório o princípio segundo o qual *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, ou seja, “ninguém pode ser ouvido ao alegar a própria torpeza”. A doutrina pátria fala, aqui, em uma orientação implícita do ordenamento jurídico, extraída de uma série de disposições expressas, e especialmente da impossibilidade de alegação de simulação por parte de quem a pratica, nos termos do antigo artigo 104 do Código Civil brasileiro de 1916.

(...)

O Código Civil de 2002 suprimiu a norma, passando a considerar a simulação como causa de nulidade do negócio jurídico, e não de anulabilidade, como ocorria no sistema anterior. A proibição de alegação da própria torpeza permanece, entretanto, referida como um princípio geral de direito de uso recorrente. Assemelha-se ao *nemo potest venire contra factum proprium* pelo fato de ambos impedirem uma conduta posterior, em virtude de uma conduta inicial adotada pelo mesmo centro de interesses. E há também no alegar a própria torpeza um certo grau de contradição, razão pela qual renomados autores já cogitaram residir no *nemo potest venire contra factum proprium* o fundamento desta proibição. Nada obstante, a diferença entre as duas figuras é clara na medida em que o que essencialmente se reprime com o *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* é a torpeza, o dolo, a malícia de quem praticou a conduta inicial. E o *nemo potest venire contra factum proprium*, ao contrário, independe da intenção subjetiva do agente; bastando-lhe a contradição objetiva entre os dois comportamentos.

O princípio de proibição do comportamento contraditório é, portanto, mais amplo. E não apenas isto: deriva de uma razão diversa. Quando se obsta a alegação da própria torpeza se está, a rigor, sancionando a malícia daquele que adotou certa conduta e depois pretende escapar, com base no próprio comportamento malicioso, aos seus efeitos. Pode ser que não haja sequer prejuízo a outrem, bastando a atuação torpe do agente. (...)” (SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016, versão e-book, p. 114-115).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

item 8.15 do Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários²³ e o art. 82º, IV, do Regulamento de Negociação da B3²⁴.

29. Ocorre que, conforme destacado pela Acusação, a suspensão dos negócios com os valores mobiliários de emissão da Blue Tech somente veio a ser determinada, pela B3, em 08.11.2021²⁵, isto é, pouco tempo após a B3 ter tomado conhecimento da falência da Companhia, o que, como visto, ocorreu em outubro de 2021²⁶. Isto é: desde a época em que a falência da Companhia foi decretada, em 2015, até o conhecimento desse fato pela CVM e a B3 em 2021, a Companhia permaneceu, indevidamente, apta a negociar valores mobiliários de sua emissão, em inegável prejuízo da própria Companhia e de seus efetivos e potenciais investidores²⁷.

30. Tendo em vista a atuação dolosa, maliciosa e continuada do Acusado, que deliberadamente se omitiu em divulgar fato relevante referente à decretação de falência da Companhia, desde 2015 até 2021, as circunstâncias específicas deste caso levam à conclusão de que o prazo prescricional da pretensão punitiva da CVM não se iniciou a partir da data em

²³ “8.15 o Diretor Presidente da BM&FBOVESPA poderá suspender a negociação de determinada espécie ou classe de valor mobiliário nas situações indicadas no Regulamento de Operações.”. Disponível em: <<https://www.b3.com.br/data/files/51/77/43/8A/8DC33510DF0CA135790D8AA8/Regulamento-para-Listagem-de-Emissores.pdf>>. Acesso em: 11.06.2024.

²⁴ “Art.82º A negociação com ativos ou derivativos é suspensa pela B3 quando houver: (...) IV – decretação da falência do emissor;”. Disponível em: <https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/estrutura-normativa/operacoes/>. Acesso em: 11.06.2024.

²⁵ § 7 do Termo de Acusação.

²⁶ § 4 do Termo de Acusação.

²⁷ No presente caso, inclusive, há provas concretas de que ações da Companhia eram efetivamente negociadas no mercado de valores mobiliários, conforme se extrai dos seguintes trechos do fato relevante divulgado em 11.11.2021 (Doc. 1396186):

“(…) Ao mês de maio do ano de 2021, após inúmeras movimentações atípicas no preço das ações da JBDU3 e JBDU4 promovidas por operadores de mercado, diversos investidores, isoladamente acumularam participações relevantes no capital da Companhia.

Tais acionistas, notando que o Sr. Filipe Fortes, investidor independente e sem qualquer ligação com esse grupo também havia adquirido participação relevante no capital social, fizeram um convite para que participasse de um projeto de turnaround afim de retomar as atividades da Companhia que estavam estagnadas.

(…)

Na sequência, a empresa Duagro S/A Administração e Participações, controlada pelo Sr. Laodse Abreu Duarte e participante do grupo econômico do antigo controlador, anunciou que deixou de ser acionista relevante.

Diante desses fatos, a Companhia com base nas movimentações declaradas pelo grupo econômico do Sr. Laodse de Abreu Duarte (ex-presidente executivo), declarou ao mercado em 10 de setembro que passava a ter suas ações pulverizadas e, portanto, não havia mais bloco de controle.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

que a falência foi decretada (29.05.2015), mas sim na data em que a situação falimentar foi efetivamente comunicada ao mercado (05.11.2021)²⁸.

31. Por esses motivos, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo Acusado.

b) QUESTÕES DE MÉRITO

32. No subcapítulo ‘a’ acima, demonstrei que não se sustenta a preliminar de prescrição arguida pelo Acusado, sendo que algumas das questões já analisadas neste voto são relevantes para enfrentar as demais alegações de mérito trazidas na defesa. De todo modo, passo a abordar cada uma delas.

33. Sobre o item (ii), a simples alegação de que, à época de prolação da decisão judicial que estendeu os efeitos da falência de Virgínia Com. Mercantil à Blue Tech, os assessores jurídicos do Acusado não teriam considerado necessária sua divulgação como Fato Relevante, não é suficiente para afastar a ilicitude da sua conduta.

34. A esse respeito, é incontroverso que o Acusado tinha conhecimento da referida decisão judicial, visto que ele próprio o afirma em suas razões de defesa, limitando-se a alegar, conforme registrado no Termo de Acusação, que “os assessores jurídicos à época aconselharam não comunicar ao mercado, visto que a decisão logo seria reformada, em razão da frágil fundamentação e falta de amparo jurídico para extensão, o que fora acatado”²⁹.

35. Ocorre que, como bem salientou a PFE/CVM, a Companhia “remanesce em situação falimentar, na medida em que não logrou êxito em afastar os efeitos da decisão judicial que decretou a extensão dos efeitos da falência decretada em face da empresa Virgínia Comercial Mercantil Importação e Exportação Ltda”³⁰.

36. Merece destaque o seguinte trecho do Termo de Acusação, certo ao constatar a deliberada inércia do Acusado:

(...) a referida judicial, que estendeu à então Indústrias J.B. Duarte S.A. os efeitos da falência da empresa Virgínia Comercial Mercantil Importação, Exportação Ltda., foi proferida em 2015, ainda sob a gestão da Administração anterior, a qual (...) manteve-se inerte por cerca de 6 (seis)

²⁸ Doc. 1384172.

²⁹ Doc. 1677044.

³⁰ Doc. 1699998.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

anos frente à obrigação de divulgação ao mercado sobre a situação falimentar da Companhia, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

(...)

No presente caso, não se justifica a omissão do Sr. Laodse Duarte, administrador e acionista controlador da Companhia, sob o argumento de que teria sido orientado por seus assessores jurídicos a não proceder à divulgação ao mercado (seja por meio do DRI ou diretamente), a partir da avaliação de que a decisão judicial de decretação da falência seria logo reformada. Mais que isso, é inconcebível que um administrador de companhia aberta, diante da relevância da decisão judicial proferida em face da sociedade, sequer buscasse informações atualizadas acerca do andamento do processo judicial junto aos seus assessores jurídicos, sendo certo que a decisão de decretação de falência da Companhia nunca fora revertida junto ao Juízo Falimentar.

37. Em resumo, independentemente de o Acusado ter considerado, com base no seu entendimento pessoal ou de sua assessoria, que a referida decisão judicial teria fundamentação frágil, fato é que essa decisão não foi reformada, o que apenas reforça o ilícito cometido pelo Acusado ao deixar de divulgá-la como fato relevante ao mercado.

38. Sobre o item **(iii)**, veja-se que é irrelevante, para a apuração da conduta do Acusado no âmbito deste PAS, verificar se o Acusado teria obtido ou visado obter benefícios — tampouco isso foi afirmado em qualquer momento no Termo de Acusação. Para configuração da infração apurada deste PAS, incumbe verificar, unicamente, se a conduta do Acusado se subsume às hipóteses previstas, respectivamente, no art. 157, § 4º, da Lei da S.A. e no art. 3º, § 1º, da ICVM nº 358/02, transcritos abaixo:

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

* * *

Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

§ 1º Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua divulgação.

39. Sobre esse particular, NELSON EIZIRIK ensina que a norma do art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76 constitui importante mecanismo de proteção aos investidores, na medida em que a divulgação das informações que possam afetar os seus investimentos é condição de eficiência do mercado de valores mobiliários:

O § 4º contém uma norma absolutamente essencial no regime legal de divulgação de informações, que constitui, conforme analisado a seguir, o principal instrumento de proteção aos investidores do mercado de valores mobiliários.

Um dos objetivos básicos da regulação das companhias abertas e do mercado de capitais é o de fazer com que o mercado apresente eficiência na determinação do valor dos títulos negociados (a sua cotação em Bolsa de valores ou no mercado de balcão). O ideal, do ponto de vista econômico, é que a cotação dos títulos reflita unicamente as informações publicamente disponíveis. Eficiência, nesse sentido, significa a capacidade de reação das cotações às novas informações; assim, quanto mais rápida for a reação, mais eficiente, em princípio, será o mercado. Tal objetivo é implementado mediante uma legislação de *disclosure*, mediante a qual busca-se dotar todos os investidores, ao mesmo tempo, das informações necessárias para que possam avaliar os riscos e méritos de cada oportunidade de investimento. Ademais, quanto mais rápida for a divulgação de informações, menor será a possibilidade de sua utilização indevida por parte dos *insiders*.

Assim, a Lei das S.A. determina a imediata divulgação das informações relevantes, para que todos possam ter acesso a elas ao mesmo tempo, de forma a tornar mais eficiente o processo de formação negocial ou econômico financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da companhia que possa influir de modo ponderável: (i) na cotação dos valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados (caso de derivativos); (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os valores mobiliários; e (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos enquanto titulares dos valores mobiliários.³¹

40. Merece destaque, ainda, a reflexão trazida pelo Presidente João Pedro Nascimento, em julgamento processo administrativo sancionador desta CVM:

A divulgação de informação relevante não é mero formalismo regulatório, sendo, outrossim, premissa fundamental para assegurar a isonomia entre os investidores em relação às informações disponíveis ao mercado, especialmente quando tais informações tenham potencial de afetar suas decisões de investimento e/ou desinvestimento.

(...)

A regra insculpida no art. 157 da LSA e no art. 3º da então vigente ICVM 358 (reproduzida na atual Resolução CVM 44) é a da imediata divulgação dos fatos relevantes, simultaneamente das informações que possuam potencial para afetar o comportamento dos investidores de mercado.

³¹ EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Volume II – Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 393-394. Grifou-se.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Nesta ordem de ideias, resta claro que a regulação exige que a informação relevante seja disseminada de forma equânime e tempestiva.³²

41. Desse modo — independentemente de ter, ou não, obtido ou visado obter benefício particular com sua conduta —, é evidente a relevância, aos efetivos e potenciais acionistas da Blue Tech, da decisão judicial que estendeu os efeitos da falência de Virgínia Com. Mercantil à Companhia. Por certo, caso o Acusado houvesse divulgado a referida decisão judicial como fato relevante à época em que foi proferida ou mesmo posteriormente, esse fato seria determinante para a tomada de decisão de qualquer investidor da Companhia que dele tivesse conhecimento.

42. Ao optar conscientemente por deixar de divulgar, aos efetivos e potenciais acionistas da Blue Tech, a decisão judicial que estendeu os efeitos da falência de Virgínia Com. Mercantil à Companhia, não há dúvida de que o Acusado, na qualidade de diretor presidente, violou de maneira permanente o seu dever de informar, previsto nos dispositivos legais que embasam a acusação objeto deste PAS.

43. Sobre o item (iv), não se verifica qualquer relevância no fato de o processo de falência (nº 0002383-35.1996.8.26.0278, perante a 3ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) ter sido ajuizado contra Virgínia Com. Mercantil e não contra a Blue Tech. Para os fins deste PAS, importa apenas que, em 29.05.2015, foi proferida decisão nos autos do referido processo judicial que estendeu os efeitos da falência à Blue Tech e, mesmo que tivesse ciência inequívoca dessa decisão, o Acusado omitiu-se durante anos no dever de divulgá-la.

44. É claro que o fato relevante que deveria ter sido divulgado pelo Acusado não é o simples ajuizamento do processo de falência — do qual, como afirmado pelo próprio Acusado, a Blue Tech não era parte —, mas sim a decisão judicial que decretou a extensão os efeitos da falência à Blue Tech.

45. Sobre o item (v), o Acusado parece insinuar que não teria sido possível, à época da prolação da decisão judicial que estendeu os efeitos da falência de Virgínia Com. Mercantil à Blue Tech, divulgá-la como fato relevante, sob a premissa de que seus poderes de administrador teriam sido cassados por essa decisão. O argumento não se sustenta, por dois motivos: primeiro,

³² PAS CVM nº 19957.009010/2021-72. Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 15.08.2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

porque se trata de alegação que veio desacompanhada de qualquer elemento comprobatório; segundo, porque contradiz a afirmação anterior do Acusado, de que teve a oportunidade de divulgar a referida decisão judicial como fato relevante, mas optou por não o fazer conforme a orientação de seus assessores jurídicos.

46. Isto sem contar que, como já evidenciado neste voto, o Acusado renunciou voluntariamente ao seu cargo de diretor presidente da Blue Tech apenas em 06.08.2021, tornando ainda mais inverossímil a narrativa de que, em 2015, não teria poderes para divulgar fato relevante concernente à decretação de falência da Companhia.

47. Com efeito, se o próprio Acusado admite que ele próprio entendeu que não seria cabível divulgar fato relevante à época da referida decisão judicial, presume-se que tinha poderes para fazê-lo, mas optou deliberadamente por se omitir no cumprimento de seus deveres.

48. Portanto, entendo que as razões de defesa foram insuficientes para infirmar as acusações contidas no Termo de Acusação, de forma que a conduta do Acusado configura violação aos referidos art. 157, § 4º da Lei das S.A. e art. 3º, § 1º, da ICVM nº 358/02.

III. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

49. Por todo o exposto, concluo que o Acusado deve ser responsabilizado pela não divulgação de fato relevante, seja por meio do DRI ou diretamente, acerca da decisão judicial proferida em 29.05.2015, que estendeu à Companhia os efeitos da falência da Virgínia Com. Mercantil.

50. Nos termos do art. 18 da ICVM nº 358/02, vigente à época em que se iniciaram os fatos apurados neste PAS, a conduta do Acusado configura infração grave, para os fins previstos no art. 11, § 3º da Lei nº 6.385/76³³.

51. Ademais, ressalvo que a infração ocorreu de forma permanente, tendo cessado somente após a entrada em vigor das alterações à Lei nº 6.385/76 trazidas pela Lei nº 13.506, de 13.11.2017, de modo que considero, no que tange à aplicação de penalidades pela CVM no

³³ Ressalta-se que a ICVM nº 358/02 foi revogada pela Resolução CVM nº 44/21 atualmente em vigor. Nesse sentido, nos termos do art. 19 da Resolução CVM nº 44/2021, as infrações às disposições desta Resolução também são consideradas graves, para os fins previstos no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385/76.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

âmbito de processos administrativos sancionadores, para fins de aplicação da pena neste PAS, a redação vigente da Lei nº 6.385/7635³⁴.

52. Assim, passo a calcular a dosimetria da pena, fixando a pena-base e as eventuais agravantes e atenuantes, nessa ordem, em conformidade ao disposto no art. 62 da Resolução CVM nº 45/21.

53. Em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em linha com os precedentes do Colegiado que trataram de matéria similar a este caso³⁵, fixo a pena-base pela ausência de divulgação de Fato Relevante ao mercado em multa pecuniária no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

54. Em relação às circunstâncias agravantes, listadas no art. 65, I a VII, da Resolução CVM nº 45/21, verifico estar presente neste caso a agravante do inciso VII do art. 65, qual seja, a violação de deveres fiduciários decorrentes do cargo, posição ou função ocupada pelo Acusado. Dessa forma, a circunstância agravante deve acarretar a majoração de 15% sobre o valor da pena-base, conforme o art. 65, § 1º, da Resolução CVM nº 45/21.

55. Verifico não incidirem, neste caso, quaisquer das circunstâncias atenuantes elencadas no art. 66, I a IV, da Resolução CVM nº 45/21, razão pela qual o valor da pena-base fixada não comporta redução³⁶.

³⁴ Nesse sentido: (i) PAS CVM nº 19957.004928/2020-44, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 28.09.2021; (ii) PAS CVM nº 19957.0002382019-82, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 08.12.2020; (iii) PAS CVM nº 19957.009778/2018-41, Dir. Rel. Otto Lobo, j. em 14.06.2022.

³⁵ Nesse sentido: (i) PAS CVM nº RJ2014/2314, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba, j. em 27.10.2015; (ii) PAS CVM nº RJ2018/5064, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 25.05.2021; (iii) PAS CVM nº 19957.008986/2020-47, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 23.11.2021; (iv) PAS CVM nº 19957.009010/2021-72, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 15.08.2023.

³⁶ Especificamente quanto à não aplicação da atenuante de bons antecedentes do infrator (art. 66, II, da Resolução CVM nº 45/21), destaco que, nos autos do PAS CVM nº 19957.003864/2016-88, Dir. Rel. Alexandre Costa Rangel, j. em 22.06.2021, o Acusado foi condenado à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 150.000,00, em razão da violação aos arts. 153, 176 e 177, § 3º, da Lei nº 6.404/76; arts. 14, 26 e 29 da ICVM nº 480/09; e aos Pronunciamentos Técnicos CPC 00 – R1, itens QC12 e QC14; CPC 26 – R1, itens 16 e 112, alíneas ‘b’ e ‘c’; e CPC 38, itens 58, 59 e 63. A decisão condenatória proferida pelo Colegiado da CVM foi objeto de recurso ao CRSFN, que teve seu provimento negado, por decisão transitada em julgado (Acórdão CRSFN nº 173/2022, Processo nº 10372.100186/2021-64, Conselheiro Rel. Rui Fernando Ramos Alves, j. em 07.12.2022).

Além disso, o Acusado também foi condenado pelo Colegiado da CVM nos seguintes processos: (i) PAS CVM nº 19957.008642/2019-02, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 25.07.2023, à penalidade de inabilitação temporária, pelo prazo de 72 meses, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, pela infração ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76; e (ii) PAS CVM nº 19957.010399/2018-01, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 11.05.2021, à penalidade de inabilitação temporária, pelo prazo de 36 meses, para o exercício



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

56. Diante do exposto, com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, voto pena **condenação** de Laodse Denis de Abreu Duarte à penalidade de **multa pecuniária** no valor de **R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais)**, por infração ao art. 157, § 4º da Lei nº 6.404/76 e ao art. 3º, § 1º da ICVM nº 358/02 (vigente à época), pela ausência de divulgação de Fato Relevante, seja por meio do DRI ou diretamente, acerca da decisão judicial proferida em 29.05.2015, que estendeu à Blue Tech Solutions EQI S.A. (à época, denominada Indústrias J.B. Duarte S.A.) os efeitos da falência de Virgínia Com. Mercantil Imp. e Exp. Ltda.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2024.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Diretor Relator

de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, em razão da prática de manipulação de preços, em infração ao item II, alínea 'b', da ICVM nº 8/79.